TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000098-76.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 1263/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1154/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 137/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 02 de agosto de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLÁUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Antonio Junior Malayazi, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do réu) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, uma vez que juntamente com o adolescente Antonio Malavazi subtraíram os bens da casa da vítima. A ação penal é procedente. A imputação de furto qualificado que recai sobre o acusado restou plenamente demonstrada. Com efeito, ouvida em juízo, a vítima reiterou o que dissera na polícia, ou seja, narrando que ao sair de casa viu que uma pessoa estava sondando o seu imóvel, visto que passava e olhava para a sua residência, sendo que pouco tempo depois ela retornou e constatou a subtração de vários bens. Na polícia e em juízo a vítima reconheceu o réu como sendo a pessoa que estava sondando a sua casa. Por outro lado, logo após a prática do furto, policiais foram até a casa do réu, localizada na rua Isidoro Frutuoso, 127, onde apreenderam diversos objetos furtados da vítima (boletim de ocorrência). Em outro imóvel vizinho, na mesma rua, os policiais, em face de denúncia, foram até lá e encontraram uma motocicleta e o televisor. Na rua Isidoro Frutuoso, 127, residência do réu, ele estava naquele local onde também foram apreendidos objetos do furto. Como se vê, em sua casa foram apreendidos objetos furtados e ele foi visto minutos antes rondando a casa da vítima, conforme reconhecimento seguro que esta fez em juízo. Este quadro leva a conclusão segura de que o réu participou do furto, talvez não ingressando no imóvel, mas, sondando a casa e dando cobertura aos demais comparsas. Também pode-se dizer que Antonio Malavazi foi um dos coautores do delito. Primeiro porque ao ser ouvido na polícia o menor Iatan disse que este adolescente foi um dos autores do crime. Segundo porque na residência da Rua Antonio Frutuoso, 127, onde diversos bens furtados estavam escondidos, Antonio Malavazi também lá estava e logo que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

fugiu, quando percebeu a chegada dos policiais, em clara demonstração de que tinha participado do furto que acabara de acontecer. Este quadro, ou seja, a delação de Iatan em fase policial e a circunstância de Antonio ser surpreendido no local onde os objetos furtados se encontravam, indica também a sua participação no furto, situação esta que justifica a qualificadora do furto e o crime de corrupção de menores previsto no ECA, sendo este de natureza formal, conforme sumula atual do STJ, sendo irrelevante que o adolescente corrompido tenha passagens policiais, conforme também é o entendimento unânime do STJ. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora tecnicamente seja primário, mesmo que a pena resultante do concurso formal venha a ser inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, visto que esta não seria adequada e suficiente, à medida que o réu já tem condenação por furto, responde a outro processo por furto e por roubo qualificado, demonstrando personalidade pré-disposta a cometer delitos contra o patrimônio. Diante deste contexto, uma vez que o regime de cumprimento deve ser estabelecido não só em razão do aspecto quantitativo da pena, mas também em razão da personalidade do agente, entende o MP que nesse caso o regime inicial a ser fixado deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado com alicerce no artigo 386, VII do CPP. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, negou os fatos imputados na denúncia. Narrou o réu que estava em sua casa quando os adolescentes Antonio e Iatan chegaram com alguns objetos e deram a entender que haviam feito um furto. Esta foi a versão do réu tanto na delegacia como na presente audiência de instrução. A sua narrativa de forma alguma foi infirmada pela prova produzida pela acusação. Com efeito, a vítima, ouvida em juízo, narrou por diversas vezes que não viu quem entrou em sua casa, apenas tendo visto dois indivíduos passando pelo local quando saía de sua residência. Diferentemente do quanto asseverado pela acusação não foi em poucos instantes que a vítima retornou à residência e constatou que ela havia sido furtada, mas, sim, após meia hora, conforme narrado pela ofendida. Desta forma o fato de a vítima ter apontado o réu como uma das pessoas que passaram na frente de sua casa meia hora antes de constatar que a residência deste tinha sido furtada, nada comprova quanto à autoria do delito. Em outras palavras, nada foi produzido pela acusação de que as pessoas que passaram na frente da residência da vítima foram as mesmas pessoas que entraram na residência. Frisa-se que nem ao menos é possível saber quantos indivíduos entraram na casa, pois o crime não foi presenciado por nenhuma das pessoas ouvidas. Ademais, a respeito da participação de Iatan, o MP utiliza o depoimento deste adolescente na fase inquisitorial apenas pela metade, o que não se mostra lógico. Com efeito, alega o "parquet" que a participação de Antonio restaria comprovada porque Iatan o delatou quando ouvido na delegacia. Contudo, este mesmo adolescente narrou que foi ele juntamente com Antonio que participou do furto, excluindo Claudio. Desta forma não se pode cindir o depoimento do adolescente para que se amolde perfeitamente na conclusão chegada pelo MP – e não provada. De toda forma, Iatan não ratificou o seu depoimento em juízo. Inclusive, ambos os adolescentes, Iatan e Antonio, procuraram, como seria de se esperar, afastar a sua responsabilidade no furto, mesmo tendo Iatan narrado na presença de sua genitora, na delegacia, que foi ele quem o cometeu juntamente com Antonio. O fato de algumas das coisas furtadas estarem na casa do acusado foi plenamente explicado por ele e corroborado com o restante da prova produzida. Isto porque, além dos adolescentes Antonio e Iatan, também estavam na casa as adolescentes Beatriz e Leydiane, que narraram como foi a chegada da polícia no local. Diante deste exposto, não há qualquer prova de que o réu tenha tomado parte no furto descrito na exordial, sendo o pedido de procedência da ação do MO baseado apenas e exclusivamente em indícios, não em provas. Repisa-se que a vítima foi expressa ao aduzir que não viu quem entrou em sua residência. Desta forma, os exatos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, entende a Defesa que o réu deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento, deve ser desclassificado o furto qualificado para o crime de furto simples, pois não foi produzida qualquer prova a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

respeito da quantidade de pessoas que entrou na casa. Reitera-se que não é possível cindir o depoimento de Iatan na fase inquisitorial, como quer o MP. Requer-se, ainda, mesmo que se entenda ser o réu o autor da subtração, a absolvição no tocante ao delito do artigo 244-B do ECA. Isso porque conforme o próprio adolescente Antonio disse na presente audiência, ele possui cerca de 7 passagens policiais e mesmo que se trata de crime formal a acusação não logrou êxito em comprovar que o acusado possuiria o dolo de corromper o adolescente. Veja-se que isto é diferente de ser o crime formal ou não. O adolescente pode ser ou não corrompido mas não se provou a intenção do réu em corrompe-lo. Em caso de condenação, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal. Rememora-se que nos termos da sumula 444 do STJ, iPs e ações em andamento não têm o condão de ensejar a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria. A mesma lógica dessa sumula deve ser aplicada à imposição do regime inicial. De fato, se não há trânsito em julgado em sentença condenatória em desfavor do réu, os processos em andamento não podem ser utilizados para ensejar regime mais gravoso do que previsto em lei. Veja-se que o MP entende que a personalidade do acusado é voltada para crimes sem haver em desfavor do réu transito em julgado da sentença condenatória, não podendo a opinião do MP se sobrepor à presunção de inocência. Desta forma, os exatos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do CP, em caso de condenação o regime deve ser o aberto. Requer-se, por derradeiro, a substituição de pena corporal por pena restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLÁUDIO CATARINO LOURENCO FILHO, RG 45.927.720, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, porque no dia 19 de maio de 2017, por volta das 10h00min, na Rua João Ferreira, nº 53, Parque Santa Felícia, nesta cidade, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Antônio Junior Malavazi, subtraíram, para si, os objetos descritos no auto de exibição, apreensão e entrega e no boletim de ocorrência, dentre eles uma motocicleta Yamaha Factor 150 CC, placa GES-5558-São Carlos-SP, um televisor da marca LG de quarenta e duas polegadas, uma garrafa de uísque da marca Red Label, e um talonário de cheques da Caixa Econômica Federal, Agência 4910, c/c n° 21346-9, em detrimento de Izaura Aparecida dos Santos. Igualmente, consta que, nessa mesma ocasião, ao assim agir, o acusado facilitou a corrupção do adolescente Antônio, contando entre dezesseis e dezessete anos, levando-o a com ele a praticar o crime de furto qualificado. Consoante o apurado, na data dos fatos, a vítima deixou a sua residência por alguns instantes para fazer algumas entregas de chocolates, quando viu dois indivíduos rondando a sua rua. Sem desconfiar de nada, Izaura seguiu o seu trajeto. Contudo, logo a seguir, ela foi informada por sua sogra de que o portão basculante da sua residência estava levantado, pelo que diversos objetos teriam sido subtraídos, justificando a comunicação dos fatos à polícia militar. Uma vez de volta à sua casa, quando era atendida pelos milicianos, a vítima viu o momento em que eles foram informados pelo COPOM acerca de dois suspeitos que foram vistos adentrando a residência localizada na Rua Isidoro Fractuoso, nº 86, Santa Angelina, com uma motocicleta e um televisor. De imediato os milicianos rumaram para o endereço em tela, ao que constataram a veracidade das informações repassada, uma vez que no imóvel em comento eles localizaram a motocicleta da vítima, o seu televisor e uma garrafa de uísque. A seguir, os policiais receberam nova informação, desta vez dando conta de que os possíveis autores do furto se encontravam naquela mesma rua, porém no numeral 127, apontada como a casa do acusado. Em diligências pelo local, os milicianos não só encontraram o denunciado junto de outros dois adolescentes (Leydyane e Iatan) e da menor Beatriz Aparecida de Souza, como também viram que um terceiro indivíduo logrou se evadir, posteriormente identificado pelo menor Iatan Alves da Silva como sendo o adolescente Antônio, apontado por ele como o coautor do presente delito. Tem-se que, neste último imóvel, os policiais encontraram outros objetos, parte deles reconhecidos pela ofendida como sendo seus. No mais, Izaura apontou o denunciado como sendo um dos rapazes que viu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

rondar as imediações da sua casa momentos antes do furto, bem como afirmou que Antônio era muito semelhante ao outro indivíduo visto junto dele na ocasião. Por fim, tem-se que, ao praticar o crime acima descrito na companhia de Antônio, o réu facilitou a sua corrupção, inserindo-o ou contribuindo para que ele permanecesse no mundo do crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 32/33). Recebida a denúncia (página 146), o réu foi citado (páginas 169/170) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 185/186). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e seis testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (páginas 230/237). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e que o crime de corrupção de menores não se caracterizou. É o relatório. DECIDO. A vítima saiu de casa e meia hora depois foi informada da ocorrência do furto. Lembrou que ao sair da residência viu dois rapazes que estavam na frente do imóvel observando, reconhecendo depois que um deles é o réu. Tão-logo a polícia militar foi acionada, recebeu denúncia anônima informando que indivíduos entravam em uma residência com uma motocicleta. Indo ao local identificado no imóvel, nele encontraram a motocicleta e a televisão subtraídas da vítima. Também com a informação de que os indivíduos estariam em uma casa próxima, para lá se dirigiram e encontraram outros produtos do furto. Na casa estavam o réu, o adolescente Iatan Alves da Silva e mais duas garotas, também adolescentes, verificando ainda que na chegada um outro indivíduo fugiu pelos fundos da residência. O fugitivo é justamente o adolescente Antonio Junior Malavazi, que foi acusado juntamente com o réu de ter praticado o furto. Na prova colhida em juízo o menor Iatan, que na delegacia admitiu envolvimento no furto, em juízo se retratou e incriminou o adolescente Antonio Malavazi. Este somente foi ouvido em juízo no dia de hoje e negou participação no furto. Iatan é cunhado do réu e ao ser ouvido em juízo procurou inocenta-lo, afirmando que o mesmo estaria na casa desde a manhã daquele dia e que de lá não teria saído. É evidente que Iatan procura ajudar o réu, mas sem sucesso. Os bens subtraídos foram localizados justamente onde estava o réu e de onde fugiu o adolescente Malavazi. O encontro dos bens se deu pouco tempo depois da ocorrência do furto, menos de uma hora. A negativa do réu e o desejo de imputar o crime apenas ao menor Malavazi, não podem ser acolhidos. A posse de bens furtados é indício veemente de autoria. No caso dos autos, o réu foi reconhecido pela vítima, na frente da casa desta, quando a mesma saía do seu imóvel, e ainda se esquecendo de travar o portão é basculante. Foram vários bens furtados, motocicleta e televisão, além de outros objetos, impossível de serem carregados por uma única pessoa. Certamente, além do réu e de Malavazi, o menor Iatan deve ter participado. Mas independentemente desta convicção, a autoria atribuída ao réu e ao menor Antonio Malavazi é certa. Ninguém mais, a não ser eles, foram os autores do furto. Assim, a condenação do acusado por este crime é medida que se impõe, com o reconhecimento do concurso de agentes, que resultou demonstrado. No que respeita ao delito de corrupção de menor, trata-se de crime de natureza formal, bastando ao agente agir em parceria com o adolescente para que o delito fique caracterizado, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Assim, não é necessário verificar a intenção do réu em corromper o adolescente. Oportuno mencionar que "Ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configura o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (STJ, REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/12/11). E o reconhecimento deste crime não implica no afastamento da causa de aumento relativa à prática de furto em concurso de pessoas, tampouco a absorção, pois são circunstâncias e crimes distintos. Procede a denúncia nos termos



em que foi formulada. Mesmo tendo sido cometidos dois crimes, na hipótese dos autos ocorre o concurso formal entre eles, tendo em vista que o réu., com uma única conduta, praticou os dois delitos (REsp. 10994915/DF – Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma). Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como observando que o réu é tecnicamente primário e ainda menor de 21 anos, esta última circunstância caracterizadora de atenuante, aplico-lhe desde logo as penas nos respectivos mínimos, isto é, a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e a da corrupção de menor, previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Sem alteração na segunda fase, mesmo presentes as atenuantes da idade inferior a 21 anos, porque as penas já ficaram estabelecidas no mínimo, não podendo ir aquém disso (Sumula 231 do STJ). Por último, reconhecido o concurso formal entre os dois crimes, a pena do mais grave será acrescida de um sexto, tornando definitiva a punição em dois anos e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não apliquei o acréscimo na pena pecuniária porque esta não está prevista para o crime de corrupção de menor. Não é conveniente, justamente por não ser recomendável, a substituição por pena restritiva de direito. Primeiro porque o réu já conta com condenação onde foi agraciado com a substituição (fls. 159). Em segundo lugar está respondendo por outros processos. CONDENO, pois, CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido os artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e o artigo 244-B, da Lei 8069/90, em combinação com o artigo 70, do Código Penal. Mesmo sendo tecnicamente primário, o réu já conta com condenação em grau de recurso (fls. 159). Além disso responde por outros processos, sendo um de roubo (fls. 208) e outro por furto, tendo também tramitando dois inquéritos (fls. 160/161). Considerando que a determinação do regime inicial do cumprimento de pena deve observar os critérios previstos no artigo 59 do CP (artigo 33, § 3°, do CP), os quais são desfavoráveis ao réu diante de tais antecedentes, entendo necessário para a reprovação e prevenção dos crimes cometidos, a imposição do regime inicial semiaberto. Pelos mesmos fundamentos e pelos que justificaram a sua custódia, fica mantida a prisão preventiva decretada, observando, ainda, que se permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado. Assim, não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR:	
RÉU:	

M. M. JUIZ: